



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
ADJUNTO DA 18ª VARA DE SERRA TALHADA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PERNAMBUCO**

Proc.:

Autor(a):

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Entidade Autárquica Federal com sede em Brasília/DF, através da Procuradoria Federal Especializada/INSS – Representação Serra Talhada/PE, sita a Rua Isnório Inácio, nº 200, Centro, Serra Talhada/PE, endereço onde recebe as correspondências forenses de praxe, vem respeitosamente, por um de seus procuradores nos autos em referência, oferecer

CONTESTAÇÃO

o que o faz com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem:

SITUAÇÃO FÁTICA

A pretensão deduzida pelo Autor diz respeito a revisão do benefício da **aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço** do qual é titular, alegando defasagem do mesmo, nos termos e percentuais que menciona.

Aduz que foi aposentado por tempo de contribuição entre 21/06/1977 (após a Lei 6.423/77) e 04/10/88 (antes da CF/88), e que não foram aplicados aos proventos do requerente o reajuste da OTN's e seqüenciais ORTN's e BTN's, como estaria determinado na Lei nº 6.423/77.

Não procedem, entretanto, os argumentos e as pretensões do autor, senão vejamos:

PRELIMINARMENTE



PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Existem diversos casos em que a aplicação dos índices de correção monetária pleiteados nesta ação implicam na manutenção ou redução da renda mensal inicial do benefício. Nestas hipóteses, falece à parte autora interesse de agir para a propositura de demandas como a presente, merecendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito, em face da carência da ação.

Dessa forma, caso seja verificado que a aplicação destes índices no benefício titularizado pela parte autora não implicará em majoração da renda mensal inicial, assim como na renda mensal do período não prescrito, o presente feito merece ser extinto sem o julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, III c/c 267, I, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.

NO MÉRITO

No mérito, não procede o pedido de utilização dos índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, para corrigir os salários-de-contribuição, já que, nos termos do art. 21, I e II, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, a correção dos salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, para efeito da obtenção da RMI das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial e abono de permanência em serviço, deve ser feita de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS.

Estabelecia o artigo 21 da CLPS:

“Art. 21 – O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do



afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS.”

Observa-se que o legislador ordinário, dentro de sua discricionariedade concedida pela Constituição anterior, previu sim a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, para efeito de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por idade, especial e por tempo de serviço e abono de permanência em serviço, mas segundo índices estabelecidos pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, sendo inaplicável a Lei 6.423/77, por ser norma geral, que por esta razão não revoga a lei anterior de caráter especial, consoante o disposto no art.2º, § 2º, da LICC.

A propósito da aplicação do disposto na Lei 6.423/77 a que se refere a parte autora para justificar a necessidade de correção monetária pelos índices das (ORTNs/OTNs), dos 24 salários de contribuição, que precedem os 12 últimos, cumpre declinar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região pronunciou-se pela sua improcedência, “*verbis*”:

"As disposições especiais da Lei 5.890/73, que tratam do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários não foram alterados pela Lei nº 6.423/77, sendo indevida a aplicação desta para efeito de atualização, das trinta e seis últimas contribuições".

(AC 92.01.29854-4/BA; Rel. Juiz Aldir Passarinho Jr., DJU 7-2-94 - Seção III).

DOS REQUERIMENTOS

Prequestionamento

Restarão violados frontalmente todos os dispositivos legais citados/transcritos na fundamentação acima consignada, devendo ser enfrentados, nessa hipótese, todos os argumentos sustentados pelo INSS em torno dos referidos dispositivos, adotando-se tese explícita a respeito como razão de decidir, evitando-se a necessária interposição de embargos declaratórios.

Requerimentos Finais

Ex Positis, ante estes argumentos e outros tantos que poderão ser acrescidos, aguarda-se pelo acolhimento das preliminares argüidas e, caso ultrapassadas sem sucesso, espera-se o decreto de total improcedência da ação, para



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS

indeferir o pedido contido na inicial e condenar a parte *ex-adversa* a compor o ônus da sucumbência, se recurso houver.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE,

Micheline Cavalcanti Tavares

Procuradora Federal
OAB 21279-PE

Manoel Vicente do Nascimento Neto

Procurador Federal
OAB 6505-PE